



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3407/2025.**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Processo nº 0823894-87.2025.8.19.0002,  
ajuizado por **D. G. M. F.**

Trata-se de Autor, 10 anos (DN: 23/03/2015), com **transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)**, **transtorno do espectro autista (TEA)** e **transtorno opositivo desafiador (TOD)**, apresenta dificuldade de concentração e desatenção. Em uso de **Cloridrato de Metilfenidato 10mg** (Ritalina®) – 1 comprimido 1 vez ao dia e **Melatonina 0,21mg** – 1 comprimido á noite e sendo solicitada **avaliação neuropsicológica** (Num. 210061097 - Pág. 1; Num. 210061100).

Desse modo, informa-se que o medicamento pleiteado **Cloridrato de Metilfenidato** (Ritalina®) está indicado em bula<sup>1</sup> para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor - **transtorno de déficit de atenção com hiperatividade**, conforme relato médico.

A substância bioativa fonte de **melatonina** está indicada apenas para indivíduos **maiores de 19 anos**, com dosagem máxima estabelecida de 0,21mg, de acordo com a ANVISA<sup>2</sup>. Seu uso não está autorizado em gestantes, lactantes, crianças e pessoas envolvidas atividades que requerem atenção constante. Dessa forma, **o uso de melatonina não está indicado para o Autor** que se encontra com **9 anos de idade**.

No que tange à disponibilização pelo SUS dos itens pleiteados, insta informar que **Cloridrato de Metilfenidato 10mg** (Ritalina®) e **Melatonina 0,21mg** não integram nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Maricá e do Estado do Rio de Janeiro.

Para o tratamento do transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022, a qual dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)<sup>3</sup> do TDAH. O uso do **Metilfenidato** e Lisdexanfetamina para crianças com TDAH foi avaliado pela Conitec, conforme a metodologia preconizada para incorporação de tecnologias no âmbito do SUS. As avaliações receberam recomendação contrária à incorporação pela CONITEC. Assim, o uso desses medicamentos não é preconizado neste Protocolo. O PCDT do TDAH preconiza tratamentos não medicamentosos, com destaque para a terapia cognitiva comportamental (TCC), e não prevê tratamento medicamentoso, por fraca evidência. Assim, o SUS não oferta medicamentos para tratamento do TDAH.

<sup>1</sup>Bula do medicamento Cloridrato de Metilfenidato (Ritalina®) por Novartis Biociências S.A. Disponível em:  
<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=RITALINA>>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>2</sup>ANVISA. Melatonina. Disponível em:  
<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDU4Y2UxNmEtZjc0Yi00ZTk3N2EtZTEyZT15MjdkNzQ2IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection%20Power%20BI%20Report%20Report%20powered%20by%20Power%20BI>>. Acesso em: 02. set. 2025.

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria Conjunta N° 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em:  
<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/portariaconjuntan14pcdttranstornododeficitdeatencaohiperatividadetdah.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O medicamento **Cloridrato de Metilfenidato** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e foi analisado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, a qual recomendou a não incorporação do Metilfenidato para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em crianças e adolescentes entre 6-17 anos<sup>4</sup>, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>5</sup>.

De acordo com publicação da CMED<sup>6</sup>, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, **Cloridrato de Metilfenidato 10mg** (Ritalina®) com 30 comprimidos possui preço máximo de venda ao governo de R\$ 25,90, para a alíquota ICMS 0%<sup>7</sup>.

A **avaliação neuropsicológica (ANP)** é um procedimento de investigação que se utiliza de entrevistas, observações, provas de rastreio e testes psicométricos para identificar rendimento cognitivo funcional e investigar a integridade ou comprometimento de uma determinada função cognitiva. Podem ser destacados, dentre seus objetivos, identificar e descrever prejuízos ou alterações no funcionamento psicológico, clarificar o diagnóstico em casos de alterações não detectadas por neuroimagem, avaliar a evolução de condições neurodegenerativas, correlacionar o resultado dos testes com aspectos neurobiológicos e/ou dados obtidos por neuroimagem, investigar alterações cognitivas e comportamentais que possam relacionar-se a comprometimentos psiquiátricos e/ou neurológicos. A neuropsicologia subsidia a elaboração do diagnóstico clínico, o entendimento do perfil cognitivo do paciente, o estabelecimento do prognóstico e de programas de reabilitação e a mensuração da responsividade do paciente ao tratamento<sup>8</sup>.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria (APA), o **Transtorno do Déficit de**

<sup>4</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC. Metilfenidato e lisdexanfetamina para indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Relatório de recomendação Nº 733, maio de 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/2022/20220804\\_Relatorio\\_733\\_PCDT\\_TDAH.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/2022/20220804_Relatorio_733_PCDT_TDAH.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>5</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>6</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <[https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf\\_conformidade\\_gov\\_20250205\\_114155690.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250205_114155690.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>7</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEylwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>8</sup>RAMOS, A.A. & HAMDAN, A.C. O crescimento da avaliação neuropsicológica no Brasil: uma revisão sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão abr/jun. 2016 v. 36 n°2, 471-485. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n2/1982-3703-pcp-36-2-0471.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2025.



**Atenção com Hiperatividade (TDAH)** é considerado uma condição do neurodesenvolvimento, caracterizada por uma  tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade. Os sintomas iniciam-se na infância, podendo persistir ao longo de toda a vida<sup>9</sup>.

De acordo com o Ministério da Saúde, o **transtorno do espectro autista (TEA)** é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades<sup>10</sup>.

Os distúrbios de conduta são um conjunto de problemas e comportamentos repetidos agressivos, violentos, antissociais, ou desafiadores, capazes de violar regras, deveres e normas sociais. Nesta categoria estão o **Transtorno Opositivo Desafiador (TOD)** e o Transtorno de Conduta (TC). O **TOD** caracteriza-se por um padrão de comportamentos hostis, desafiadores e desobedientes, iniciados normalmente entre seis e oito anos, raramente após o início da adolescência. Assim, as pessoas acometidas deste transtorno não se sujeitam a regras, por não se conformarem com as exigências de outros, e tendem a enfrentar e questionar os adultos ou figuras de autoridade que tentam colocar regras e estabelecer limites para com eles. Quantitativamente, o transtorno atinge uma média de 6% das crianças e adolescentes, e é similar em ambos os gêneros, porém, apresenta-se com maior persistência em crianças do gênero masculino e suas características variam de acordo com a idade da criança e a gravidade do transtorno<sup>11</sup>.

Diante o exposto, informa-se que a **avaliação neuropsicológica** pleiteada está indicada à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 210061100).

Considerando a literatura pesquisada<sup>1</sup>, este Núcleo entende que o profissional habilitado para realizar a **avaliação neuropsicológica** pleiteada, é o psicólogo especializado em neuropsicologia. No entanto, foi identificado coberto pelo SUS, a nível de neuropsicologia, apenas o procedimento acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (03.01.07.004-0), cuja descrição compreende a “... *a reeducação das funções cognitivas, sensoriais e executivas do paciente ...*”, sem fazer menção à fase avaliativa e diagnóstica.

Embora a **consulta com psicólogo** esteja coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) – consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), informa-se que não foi encontrado código de procedimento para o pleito **avaliação neuropsicológica**.

Segundo as **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)**, a oferta de tratamento de habilitação/reabilitação desses pacientes pode ocorrer nos pontos de atenção da **Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência**. O

<sup>9</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em:<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/t/transtorno-do-deficit-de-atencao-com-hiperatividade-tdah/view>>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 86 p: il. Disponível em:<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-reabilitacao-da-pessoa-com-transtornos-do-espectro-do-autismo.pdf/view>>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, D. C. B. ; COSTA, D. R. M. DA . Revisão da literatura sobre Transtorno Opositivo Desafiador e Transtorno de Conduta: causas/proteção, estratégia escolar e relação com a criminalidade. Ciências & Cognição, v. 26, n. 2, 31 dez. 2021. Acesso em: 02 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar de um diagnóstico elaborado, da avaliação interdisciplinar da equipe e das decisões da família<sup>12,13</sup>.

Em consulta às plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção do Autor junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda pleiteada - **avaliação neuropsicológica**.

Portanto, informa-se que **não foi encontrada via de acesso para avaliação neuropsicológica, pelo SUS e através da via administrativa**, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde, ressalta-se que **há** Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para **transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH)** e **comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo (TEA)**<sup>14</sup>. Não foi localizado PCDT para **transtorno desafiador de oposição (TDO)**.

### É o Parecer

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>12</sup> Brasil. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_atencao\\_reabilitacao\\_pessoa\\_autismo.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>13</sup> Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 02 set. 2025.

<sup>14</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 02 set. 2025.